

Registro: 2016.0000556595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0009392-56.2014.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que são apelantes PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CÉSAR e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MICHELE JOANITA MOTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA COTROFE (Presidente), ANTONIO CELSO FARIA E RONALDO ANDRADE.

São Paulo, 9 de agosto de 2016.

Cristina Cotrofe Relatora Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 0009392-56.2014.8.26.0136

Apelante: Prefeitura Municipal de Cerqueira César e outro

Apelada: Michele Joanita Mota Comarca de Cerqueira César

Voto nº 21692

APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE VEÍCULO. Ação de indenização por dano moral em razão de acidente envolvendo veículo particular e ambulância da municipalidade local – Responsabilidade civil – Competência da 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado deste Egrégio Tribunal – Fixação da competência em razão da matéria – Aplicação do art. 2º da Resolução nº 194/2004 com as alterações feitas pelo art. 1º da Resolução nº 281/06, ambas desta Corte – Precedentes do Colendo Órgão Especial - Recurso não conhecido, determinada a redistribuição.

Trata-se de apelação interposta pela *Municipalidade de Cerqueira César* contra a respeitável sentença de fls. 212/214, que, nos autos da ação ordinária ajuizada por *Michele Joanita Mota*, julgou procedente o pedido, a fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de 100 salários mínimos, com correção monetária nos termos da Tabela Prática do TJSP, a partir da data da decisão, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; ante a sucumbência, condenou a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

A apelante suscita preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, afirma que o acidente de trânsito ocorreu em razão da má conservação da estrada, de responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), e que a morte do genitor da apelada foi causada pela falta de uso do cinto de segurança. Pleiteia a reforma da sentença, para julgar improcedente a ação, ou, subsidiariamente, a



redução do *quantum* indenizatório para metade, com aplicação de juros de mora conforme a Lei nº 11.960/2009 (fls. 222/240).

Regularmente processado o recurso, foram apresentadas contrarrazões (fls. 246/257).

É o relatório.

A presente demanda deve ser julgada por uma das Câmaras da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, pois a matéria aqui discutida não se insere dentre aquelas de competência da Seção de Direito Público.

Cuida-se de ação ajuizada em face da Municipalidade de Cerqueira César pleiteando indenização por dano moral em razão de acidente de trânsito envolvendo ambulância de propriedade do município e veículo particular conduzido pelo genitor da autora, que colidiram frontalmente.

Com efeito, o Egrégio Órgão Especial deste Colendo Tribunal já se posicionou no sentido de que a competência da Seção de Direito Público não se regula pela qualidade das partes, mas sim pela matéria controvertida:

"A competência para julgamento de recursos pela Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça não se firma pela qualidade das partes que intervêm no feito, mas sim em razão da relação jurídica controvertida nos autos, da matéria discutida no processo."

¹ Dúvida de Competência nº 130.869-0/9-00 − Órgão Especial das Seções Civis do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Alberto Gentil − julgado em 29.03.2006.



Neste aspecto, cumpre frisar que o artigo 2°, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 194/04, alterada pela Resolução nº 605, de 19 de junho de 2013, ao dispor sobre a competência das 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado determina que.

"Art. 2° - A composição e competência das Seções do Tribunal de Justiça, a partir da extinção dos tribunais de Alçada, passam a ser, provisoriamente, as seguintes:

...

c) 25° a 36° Câmaras, com competência preferencial do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil, não abrangida no inciso anterior, acrescida das ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes, de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida a alínea "d";" (grifo nosso)

Aliás, o Colendo Órgão Especial já se pronunciou sobre o tema em casos análogos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de reparação de danos, decorrentes de colisão de motocicleta com ambulância da Prefeitura Municipal. Acidente de veículo. Demanda ajuizada com fundamento na responsabilidade subjetiva (culpa) dos réus. Matéria pertencente à Seção de Direito Privado (Subseção III). Resolução nº 623/2013, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (item III.15, do inciso III, do artigo 5º). Precedentes desta Corte de Justiça. Fixação da competência da 25º Câmara de



Direito Privado. Conflito procedente 12.

"Conflito de competência. Acidente de trânsito. Reparação de danos materiais. Demanda ajuizada com fundamento na culpa e responsabilidade subjetiva de terceiro. Matéria que se insere na competência de uma das a Seção de Direito Privado. Item III. 15, do inciso III, do artigo 5º da Resolução n. 623/2013. Competência para julgar as 'ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito a seguro, obrigatório ou facultativo'. Precedentes desta Corte de Justiça. Conflito julgado procedente, reconhecendo-se a competência da C. 29º Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal®.

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA "Ação de ressarcimento de prejuízos ocasionados por acidente de veículo cumulada com danos materiais" Acidente de trânsito envolvendo ambulância da Prefeitura local Nos termos da Resolução nº

623/2013, é competente a Subseção de Direito Privado III para o julgamento das "ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo" Conflito julgado procedente, competente a Câmara suscitada (25ª Câmara de Direito Privado)".

Destarte, por tratar o presente caso de reparação de dano

 $^{^2}$ Conflito de Competência nº 0088223-41.2014.8.26.0000, Rel. Des. Tristão Ribeiro, Órgão Especial, j. em 25/02/2015.

³ Conflito de Competência nº 0044071-05.2014.8.26.0000, Rel. Des. Guerrieri Rezende, Órgão Especial, j. em 20/08/2014.

 $^{^4}$ Conflito de Competência nº 0020087-89.2014.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, Órgão Especial, j. em 21/05/2014.



decorrente de acidente de veículo, forçoso reconhecer a incompetência absoluta desta 8ª Câmara de Direito Público para apreciar o feito em razão da matéria envolvida.

Ante o exposto, pelo meu voto, *não se conhece* do presente recurso e *determina-se a redistribuição* dos autos a uma das 25^a a 36^a Egrégias Câmaras da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, competentes para o julgamento do recurso.

CRISTINA COTROFE
Relatora